

O PROJETO DA ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FGV

Caio Farah Rodriguez*
Joaquim Falcão**

1. O PROBLEMA

Não é novidade falar-se na “crise do ensino jurídico”. Os elementos básicos do diagnóstico da “crise” consolidaram-se, no Brasil, já na década de 70.

Para rememorá-lo, sinteticamente, o diagnóstico da crise expressava a incompatibilidade entre o que eram percebidas como práticas tradicionais do ensino do direito e as necessidades de uma sociedade, em processo de democratização e desenvolvimento, e de um mercado de operadores do direito em expansão. Estudavam-se regras (e até casos, mas sempre como formas de aprender regras), de maneira enciclopédica (na maior parte, seguindo códigos), individualista (predominantemente, por aulas-conferência) e acrítica (isto é, privilegiando a assimilação). Mas a demanda era por profissionais do direito capazes de resolver e redescrever problemas, o que implica escolher e enunciar prioridades (em ambiente de escassez de recursos), trabalho em equipe (entre professores e alunos, e entre indivíduos em cada um desses grupos) e transformação de entendimentos e instituições estabelecidos.

Esse diagnóstico é consistente com fatos já antecipados na época e posteriormente confirmados: o desprestígio das faculdades de direito, mesmo aquelas tidas como sérias, e a expansão do aprendizado *on the job* (por exemplo, estágio e treinamento em escritórios de advocacia) e de programas de atualização e aperfeiçoamento (por exemplo, cursos de preparação para concursos e especializações *lato sensu*). Corolário desse processo também é a proliferação, no mercado brasileiro, de faculdades de direito de qualidade duvidosa – afinal, nada parece mais natural do que um curso de graduação pouco rigoroso, pois, como reflexo da crise, o ensino que parece importar está depois da faculdade.

* Professor da FGV DIREITO RIO.

** Diretor e Professor da FGV DIREITO RIO.

No entanto, ressalvadas algumas iniciativas sérias, porém isoladas, ainda não se pode dizer que as práticas de ensino do direito, no Brasil, tenham se alterado substancialmente para melhor desde a formulação do diagnóstico. Isto é, a novidade não é a crise, nem o diagnóstico, mas a persistência, quase intocada, do problema.

O que faltou?

Faltou talvez uma visão concreta e prática capaz de identificar nessa divergência entre práticas, de um lado, e interesses e ideais, de outro, uma oportunidade. Uma oportunidade que se concretizasse pela afirmação, e não pela negação. Exceto pela “interdisciplinaridade” (cujo conteúdo concreto, de qualquer forma, tem sido desenvolvido em proporção inversa à frequência com que pronunciada), as palavras de ordem na mudança foram predominantemente mais negativas do que positivas: não ao formalismo, não à aula-conferência, não aos manuais, não à dogmática, etc. E nem se pode dizer que essa situação satisfaça aos principais interesses envolvidos, quando sérios: alunos, professores e mercado de trabalho.

Faltou uma oportunidade que também se concretizasse através de uma compreensão abrangente da tarefa. Capaz de fazer convergir a dimensão acadêmica voltada para a discussão, a crítica e os experimentos sobre didática, metodologia, direito, instituições e mercado de trabalho numa sociedade em desenvolvimento, com a dimensão operacional voltada para a viabilidade financeira, a adequação mercadológica e a eficiência gerencial do projeto.

A partir desta visão da oportunidade – academicamente propositiva e operacionalmente abrangente – a Fundação Getúlio Vargas tenta, desde 2002, implementar a nova Escola de Direito do Rio de Janeiro.

2. O PROJETO

Como se sabe, a FGV é uma instituição sem fins lucrativos, historicamente dedicada ao ensino e pesquisa em economia e administração pública e de empresas, responsável pela

formação dos quadros administrativos e gerenciais das mais importantes entidades públicas e privadas no Brasil. Em 2002, a Fundação Getulio Vargas vislumbrou uma oportunidade mais ampla do que a própria criação de uma escola de direito – aliás duas, uma no Rio e outra em São Paulo. Oportunidade que, no entanto, sem as novas escolas, dificilmente poderia ser aproveitada.

O Brasil carece de instituições que voltem a pensar o Brasil no longo prazo. Instituições capazes de colaborar na formulação de macro-estratégias, públicas ou privadas, de retomar e operacionalizar objetivos nacionais, sobretudo nestes tempos de globalização. Objetivos que embora não prescindam, possam ir além do que apenas fixar metas financeiras de curto prazo.

A tradição de excelência da FGV nas áreas de administração pública e privada, de economia e de finanças, bem como de documentação histórica, foi a condição necessária, mas não suficiente, para enfrentar esta tarefa. Não é possível formular macro-estratégias sem que o desafio da institucionalização, e sobretudo da institucionalização democrática, seja também enfrentado. A institucionalização – pensar, imaginar, formular e operacionalizar instituições – por sua vez não dispensa a colaboração do direito e de seus profissionais. Neste sentido, a Escola de Direito do Rio de Janeiro tem esta missão maior: colaborar no formular de pensamento, estratégias e recursos humanos capazes de, ao lado das escolas e institutos de administração, economia, finanças e história, forjar um Brasil de longo prazo.

Trata-se, sobretudo, de formar profissionais do direito capazes de praticar o direito em consonância com os padrões de um mercado profissional nacional de ponta e internacional muito exigente, mas também de dotar esses profissionais de instrumentos analíticos e práticos para imaginar os futuros da nossa sociedade.

Mesmo sem ter nunca tido uma escola de direito, a Fundação já se beneficia de importante experiência na área jurídica. Por décadas, manteve o Instituto de Direito Público e Ciência Política (INDIPO), voltado para a pesquisa, e comandado por juristas líderes do pensamento brasileiro. Manteve também o Centro de Estudos e Pesquisas na área do Direito (CEPED), que ofereceu o primeiro curso de direito de empresa, referência ainda maior na área de reforma de ensino no Brasil, e formou toda uma geração de bem sucedidos advogados empresariais, responsáveis pela modernização de instituições e legislação de

direito econômico. Sem falar na experiência cotidiana de ensinar direito, práticas e instituições jurídicas aos futuros economistas, financistas e administradores nos seus respectivos cursos.

Aceita esta missão maior, o próximo passo da FGV foi conceber um projeto enquanto empreendimento dotado de viabilidade financeira e eficiência operacional que incluísse uma proposta inovadora de ensino jurídico. Mais ainda, incluísse, também, uma pesquisa jurídica comprometida com soluções, com um novo fazer de novas instituições democráticas. Inicialmente, a pesquisa está centrada em torno do desafio de colaborar no forjar de um Poder Judiciário politicamente poderoso, socialmente igualitário e administrativamente eficiente.

Esta noção de projeto enquanto empreendimento torna-se fundamental na medida em que desloca as necessárias, mas por natureza infundáveis, discussões acadêmicas e impõe nova pauta de prioridades, limitando as ambições. Por exemplo: não se pretende mais reformar o ensino jurídico brasileiro. As variáveis são inúmeras e não controláveis¹. Pretende-se apenas formular um projeto-empreendimento inovador e auto-sustentável, que venha ou não servir de inspiração, estímulo e concorrência a outras experiências brasileiras. Nem tem a ambição de ser a base de uma política pública, nem a de conquistar o mercado profissional. Trata-se de empreendimento privado, porém público. Nada mais.

Enquanto empreendimento, algumas prioridades fundamentais juntaram-se à inovação na didática, no perfil profissional e no direito. A experiência demonstrou que pelo menos duas novas atitudes são indispensáveis. Por um lado, há que se pensar a inovação em seu todo e não apenas limitada à didática ou às relações de direito e prática jurídica com a sociedade. Impõe-se uma estratégia de múltiplas e integradas inovações.

É preciso inovar na forma de recrutamento, seleção e capacitação de professores, rompendo inclusive a dicotomia tempo integral e tempo parcial. Temos, assim, professores-referência, professores-gestores e professores de disciplinas. Inovação também na área da estrutura curricular, diminuindo o peso das aulas em favor de atividades complementares múltiplas, como permite a lei, tais como o trabalho voluntário e estágios de também múltiplas práticas jurídico-profissionais. Inovação na vinculação do aluno com a escola,

¹ Ver Joaquim Falcão e Teresa Miralles. “Atitudes dos professores e Alunos do Rio de Janeiro e São Paulo face ao Ensino Jurídico”. In Cláudio Souto e Joaquim Falcão. *Sociologia e Direito*. Rio de Janeiro: Editora Pioneira, 2002.

exigindo compromisso ético, e de tempo integral nos dois primeiros anos, além do uso intensivo de informática no seu dia-a-dia. Inovação no organograma, com a criação de um conselho de mercado e de novos processos gerenciados pelos professores-gestores. Inovação no financiamento de seus gastos, através de atividades geradoras de caixa e atividades subsidiadas de criação de bens públicos. O desafio é integrar as múltiplas possibilidades e limites das diversas áreas onde a inovação se faz necessária.

Paralelamente, um grande desafio do projeto-empreendimento foi formatar e testar as propostas dotadas de inovação acadêmica – didática e jurídica – enquanto produto diferenciado dotado de mercado e, portanto, de viabilidade econômica e financeira. Para tanto, a FGV conduziu pesquisas mercadológicas, no Rio de Janeiro², com potenciais alunos e com profissionais do direito líderes em suas áreas. A partir dos resultados dessas pesquisas, o projeto foi estruturado com o objetivo de buscar uma diferenciação mercadológica. Esta diferenciação se concretiza no atendimento de duas demandas específicas.

É ilusão acreditar, diante de mais de setecentos cursos de direito existentes no Brasil, que existe excessiva oferta de advogados no mercado de trabalho. Este é um diagnóstico superficial. Na verdade, o que ocorre é mais complexo. Existe um excesso de oferta de advogados em determinadas áreas e com determinadas habilitações profissionais, e carência de advogados e profissionais jurídicos em outras. O exemplo mais evidente desta distorção do mercado é o fato repetido dos concursos públicos para juiz no Rio de Janeiro, e em geral no Brasil, não preencherem as vagas ofertadas. Mesmo quando, na maioria das vezes, são mais de 20 candidatos por vaga. Não existem faculdades capazes de atender a esta demanda.

O mesmo fenômeno ocorre com os escritórios de advocacia voltados para as áreas de ponta do direito ou para as empresas. Não existem faculdades que formem alunos adequados a esta área profissional. Há muito, os próprios escritórios decidiram que eles mesmos formariam seus futuros profissionais em casa, na prática diária. Daí não ser pouco comum receberem como estagiários alunos até do primeiro ano de faculdade.

² Este artigo trata apenas do projeto da Escola de Direito do Rio de Janeiro da FGV – Direito Rio. Simultaneamente à criação da Direito Rio, a FGV constituiu em São Paulo a Escola de Direito de São Paulo – EDESP, com os mesmos objetivos, mas com liberdade para adequar seu projeto à especificidade do mercado de São Paulo.

Assim, a Escola, à procura de um nicho no mercado, estruturou-se em torno de duas demandas em duas áreas distintas que cumprem tríplice função: (a) concentram, limitam e fazem convergir o processo de inovação acadêmica, didática e jurídica; (b) forjam uma identidade mercadológica e uma identidade acadêmica; (c) viabilizam sua sustentabilidade econômica e financeira.

As duas demandas são: (a) profissionais para a área de direito e economia, com foco na empresa e que se beneficia da própria identidade e tradição da Fundação Getulio Vargas como *leading institution* em economia, administração e finanças; (b) profissionais públicos, com foco no Poder Judiciário – juízes, defensores, procuradores e outros – que atende a uma demanda tanto brasileira quanto especificamente do Rio de Janeiro.

3. PRÁTICAS DIDÁTICAS: ESTRATÉGIA CENTRAL E ELEMENTOS

Centramos agora na questão da inovação das práticas didáticas. A aposta estratégica central da Escola, quanto a sua proposta pedagógica, é a da existência de uma coincidência entre um subconjunto significativo das práticas mais avançadas do exercício das profissões jurídicas e um subconjunto significativo das práticas mais avançadas de análise jurídica acadêmica.³

Essa coincidência se expressa no reconhecimento de que regras e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais estabelecidos devem ser conhecidos não para que sejam repetidos, mas como pontos de partida para a criação de soluções jurídicas adequadas a cada problema, mediante distinções e combinações conceituais inovadoras,

³ Segundo a fórmula por nós mencionada, em 29/03/03, a professores e colaboradores da Escola, durante o Workshop de Metodologia do Programa de Educação Continuada da Escola (FGV Direito PEC), “a aliança entre a abordagem zetética do direito e o desenvolvimento de capacidades analíticas e práticas de resolução de problemas tornou-se exigência de mercado”. Como sabido, *zetética* vem do grego *zetein* (perquirir) e se opõe à dogmática, a qual se define pela ausência de controvérsia quanto a determinados pressupostos [dogmas] para aplicação de um raciocínio ou tomada de decisão, acentuando o aspecto da resposta de determinado problema. A *zetética*, por outro lado, acentua o aspecto da pergunta, deixa os conceitos básicos sujeitos à dúvida, indaga quanto à validade de pressupostos tomados como dados, problematizando-os de maneira potencialmente infinita. Tercio Sampaio Ferraz Jr. introduziu o termo no Brasil.

recontextualizações e descoberta, nas exceções ou em soluções reprimidas, de novas instituições jurídicas.⁴

Ora, como sabe, segundo nossa tradição jurídica, professores advogam e advogados dão aulas. Segundo a crítica usual, o fato de que professores advogam e advogados destacam-se na academia é um dos sinais de crise do ensino jurídico. Esse fato da nossa vida jurídica, contudo, pode e deve ser reinterpretado de maneira positiva. Talvez tenha sido essa a forma que os grandes advogados e juristas encontraram para concretizar, no Brasil, essa rara coincidência de práticas, já denominada *ars combinatoria*, assim descrita: “[R]aríssimas vezes se tenta uma metodologia da criação jurídica, essa *ars combinatoria* que faz apelo à imaginação e ao espírito inventivo. Ora, em certos ramos da advocacia, como a empresarial por exemplo, a construção de soluções jurídicas novas se impõe a cada dia. O que se pede ao advogado, aí, não é apenas a indicação do lícito e do ilícito, a informação sobre o estado da jurisprudência, mas a criação de esquemas harmônicos e sob medida para o caso concreto, esquemas que a doutrina ainda não imaginou nem os tribunais julgaram.”⁵

Não se trata de justificar, ao contrário do que possam imaginar os *bien-pensants* de nosso tempo, a dedicação do professor de direito apenas em tempo parcial. Também não se trata de defender a aproximação de teoria e prática, o que seria banal. Diferentemente, dada a aposta estratégica descrita acima, a tarefa da Escola, do ponto de vista das práticas didáticas, é a de multiplicar as formas, implicações e domínios desse subconjunto das práticas profissionais e acadêmicas avançadas, hoje inconscientes e limitadas, para transformá-las em práticas prolongáveis e refletidas, centrais para o processo de ensino-aprendizagem da Escola.

Uma vez, contudo, que o estabelecimento de diretrizes sobre práticas didáticas corre o risco de ser ou (i) muito abstrato, a ponto de não fornecer critérios para ações práticas, ou

⁴ De um lado, quando advogados praticantes se ressentem de que as faculdades são muito teóricas e pouco práticas, parecem se esquecer de que somente são bons advogados porque conhecem o valor de questionar pressupostos ou, em outras palavras, têm habilidades teóricas pronunciadas, ainda que inconscientes. De outro lado, quando acadêmicos se ressentem de que as faculdades são muito práticas e pouco teóricas, parecem se esquecer de que somente são bons acadêmicos porque conhecem o valor de explorar as mais variadas formas de aliar método e propósito, inclusive pelo uso da lição escolástica que mais serve à prática: “quando encontrar uma contradição, faça uma distinção”. Assim, não se trata de repetir o bordão “aliar teoria e prática”. A fórmula proposta é: mais teoria e mais prática, com validação do mercado.

⁵ Fabio Konder Comparato, “Reflexões sobre o Método do Ensino Jurídico”. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. LXXIV, 1979, p. 123.

(ii) muito detalhado, a ponto de ser burocratizante, o método mais compatível com o objetivo de inovação nas práticas didáticas é a criação de processo de conversa coletiva contínua e engajada de idéias, não para substituir o trabalho individual, mas para, ao mesmo tempo, (i) facilitar a revisão e aperfeiçoamento dos seus resultados e (ii) conferir reprodutibilidade às práticas consideradas adequadas.

Esse processo tem o propósito de criar mais um conjunto de possibilidades do que de imposições. Descrevem-se, a seguir, elementos de práticas didáticas que, entre outros possíveis, surgiram do processo de desenvolvimento da estratégia pedagógica da Escola. Coincidentemente (ou não), esses elementos representam uma resposta concreta às principais críticas ao ensino tradicional do direito.

Elemento central é a noção de problematização. Contudo, assim como a noção de interdisciplinaridade, todos a mencionam, para pouco especificar seu conteúdo. Para nós, ela assume, pelo menos, três diferentes sentidos:

- a) o de não naturalizar ou eternizar entendimentos estabelecidos, entendendo as regras jurídicas como “fotografias” de conjuntos concretos de problemas e soluções e cruzamentos complexos entre interesses, ideais, práticas e instituições, historicamente situados e, portanto, contingentes e passíveis de recontextualização e não, por exemplo, como o resultado de depuração racional da realidade, de um lado, ou como expressão da dominação de uma ordem moral ou ideológica, de outro lado;
- b) o de desenvolver capacidades analíticas e práticas e fornecer instrumentos conceituais e outros recursos para a resolução de problemas, procurando responder à inquietude dos alunos face à ausência de uma única solução correta no direito pela oferta de mais de uma solução, a serem avaliadas segundo critérios justificáveis, remetendo à idéia de “engenharia jurídica” e não pela defesa cética da ausência de solução; e
- c) o de estimular o engajamento do aluno, por meio de questões concretas ou problemas geradores atuais ou de outra forma instigantes, que o ajudem a criar conexões entre dimensões relevantes de sua vida, do ponto de vista individual e coletivo, suas futuras atividades profissionais e o que for ensinado-aprendido.

Note-se que o caráter problematizador do método não deve ser entendido como desmerecendo o estudo dos entendimentos estabelecidos (p.ex., regras de direito positivo). As soluções importam muito, não apenas os problemas. A intenção, entretanto, é despertar a idéia: (i) de uma pluralidade de soluções possíveis (isto é, a rigor, o método seria problematizante, mas, também “multi-solucionante”); e (ii) da possibilidade de redescrição dos próprios termos do problema.

Também se deve ressaltar que o caráter problematizador do método não se confunde necessariamente com o estudo de casos e outras técnicas de ensino (*role-playing* etc.), embora também não os exclua. Em princípio, o método do caso ou mesmo o chamado *problem-method* são mais consistentes com os sentidos “b” e “c” da idéia de problematização do que com o sentido “a”. De qualquer forma, a Escola propõe-se a criar condições para implementação dessas técnicas mediante (i) infra-estrutura adequada (salas de discussão; atividades *web* etc.); (ii) a defesa da pluralidade das técnicas; e (iii) a utilização de aulas expositivas de caráter informativo ao mínimo necessário.

Sabe-se que o uso da discussão de casos também não é prática nova nas faculdades de direito. E são dois os problemas com a discussão de casos. Primeiro, a discussão do caso sempre foi tratada como uma forma de dar a resposta certa. É sempre um “*a posteriori*” ao aprendizado da regra, o que dá um caráter quase de “geometria” ao estudo do direito. Segundo, a discussão de casos revela um compromisso (muitas vezes irrefletido) com uma determinada visão do direito que o restringe a técnicas de resolução de litígios, seja em perspectiva formalista ou não. Isto é, um curso de direito baseado na discussão de casos corre o risco de desmerecer o entendimento da análise jurídica como imaginação de novas instituições e, portanto, das possibilidades transformadoras do direito.

Com relação ao estudo de casos, o que cabe certamente explorar um pouco mais, como referido por Wanderley Fernandes, professor da FGV DIREITO RIO, é a forma criativa do uso de casos julgados.⁶ A *ars combinatoria*, vinculada ao caso julgado, situa-se na capacidade de reinventar o caso buscando possibilidades jurídicas analógicas com a análise de novas possibilidades fáticas. Assim, pelo estudo de casos, como os estudantes terão que cuidar de casos futuros (e não de casos passados), é importante que eles adquiram

⁶ Em 29/03/03, durante o Workshop de Metodologia do Programa de Educação Continuada da Escola (FGV Direito PEC).

a capacidade de pensar, criar e imaginar novas situações a serem decididas pelas mesmas regras ou, conforme o caso, reconheçam as situações em que novas regras são exigidas.

Como prática específica⁷, o caráter temático ou exemplar⁸ e seletivo do método funciona por oposição a estudos de regras e estudos convencionais de casos, e por oposição ao enciclopedismo. Aprendem-se conceitos, capacidades analíticas e práticas pelo estudo de alguns temas, compartilhados pela respectiva comunidade intelectual, e de práticas e suas ramificações. Esses elementos implicam uma tarefa fundamental de escolha dos temas, problemas, controvérsias ou idéias centrais em torno das quais giram as principais discussões de cada disciplina. Por exemplo, em direito dos contratos, um tema ou problema exemplar, a partir do qual é possível desenvolver tanto raciocínios argumentativos sofisticados, quanto o entendimento operacional das regras existentes, como funcionam e quais seus limites, é o princípio da liberdade de (e para) contratar e seus contra-princípios.

A união do caráter temático com o caráter seletivo do método requer um mapeamento abrangente, que auxilie o professor e os alunos a entenderem a lógica de organização dos temas selecionados em seu conjunto, assim como contextualize as principais maneiras de explorar as diferentes perspectivas pelas quais esses temas são discutidos no direito (ferramentas analíticas) e os instrumentos práticos em que se operacionalizam (ferramentas profissionalizantes).

Também como prática específica, o caráter cooperativo do método, que privilegie as formas de interação e cooperação entre alunos e professores, entre os próprios alunos e entre os próprios professores, por exemplo:

⁷ As 5 práticas descritas a seguir foram extraídas de exposições e conversas com Roberto Mangabeira Unger, professor da Universidade de Harvard e consultor da Escola. Em 2002, Roberto Unger elaborou, a pedido da FGV, um parecer descrevendo proposta para uma nova faculdade de direito no Brasil. Essa proposta passou a informar muito proximamente o projeto da Escola e é encontrável no site: <http://www.law.harvard.edu/faculty/unger/portuguese/docs/projetos6.doc>

⁸ Para o entendimento desses temas ou problemas exemplares, talvez valha uma pequena referência. Muitos conhecem Thomas Kuhn pela noção de “paradigma” e “revolução de paradigmas”, mas o próprio Kuhn, no posfácio da 2ª edição do seu mais conhecido livro, afirma que considera a noção de paradigma confusa, até defendendo seu eventual abandono. Segundo ele, o termo paradigma tem dois sentidos distintos: um, o de “matriz disciplinar”, com relação ao qual se passou a falar em “revolução de paradigmas”; e outro, o de “exemplar” (substantivo) ou “exemplo compartilhado”, que são os experimentos modelos, a partir dos quais os pesquisadores nas ciências naturais estudam e extrapolam ou ramificam as idéias básicas de determinada unidade de conhecimento. Ver Kuhn, Thomas, *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1992, pp. 232 a 237. A referência ao caráter temático ou exemplar do método, obviamente, diz respeito ao segundo sentido.

- a) pela condução da disciplina, total ou parcialmente (em seminários ou outras discussões), em conjunto com um outro professor;
- b) pela participação de alunos na elaboração e aperfeiçoamento do material didático e na discussão em aula; e
- c) pela proposição de trabalhos em grupo.

Embora a Escola considere especialmente positivos os métodos e técnicas de ensino que privilegiem a discussão e a interação e cooperação entre alunos e professores, tornando a sala de aula quase uma reunião de trabalho, não atribui às aulas expositivas, por si, a fraqueza do ensino jurídico tradicional. É óbvio que certas aulas expositivas podem mudar a vida de um aluno. Por exemplo, aulas expositivas dedicadas ao desenvolvimento de pensamento original pelo professor. O que se deve evitar é a combinação, especialmente prejudicial, de aulas expositivas e caráter meramente informativo, essa, sim, a expressão da fraqueza do nosso ensino jurídico tradicional.

Também como prática específica, o caráter dialético do método, que distingue marcadamente a prática do ensino do direito da prática do ensino das ciências chamadas naturais, pelo qual a abordagem de determinados pontos da disciplina pode ser feita de maneira não convencional, apresentando contra-visões dos entendimentos estabelecidos, ou mesmo questionando o próprio valor do que se ensina (por exemplo, no ensino do direito de propriedade, questionando a própria idéia de propriedade), seja a partir de seminários especificamente dedicados a isso, com materiais pouco usuais, ou pelo convite de outros pensadores originais que não os professores da própria disciplina para apresentar sua visão sobre a discussão.

4. FUTUROS

Este artigo é um convite. Compartilhando elementos de seu projeto, a Fundação Getulio Vargas espera expandir seu número de colaboradores, visando ao enfrentamento das preocupações já não tão recentes com as dificuldades do ensino jurídico. Assim, é um

convite àqueles que se identificarem com o compromisso de criar uma alternativa prática e concreta, porém arrojada, para alunos e profissionais que não precisem escolher entre praticar o direito com inteligência e adensar a cultura jurídica brasileira, contribuindo para imaginar e implementar futuros alternativos do país, porque livres, desde o início, das preconcepções que ajudaram a ver essas duas atividades ou como necessariamente juntas (um civismo ilusório) ou como necessariamente separadas (um ceticismo prostrado).